

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Sr. Pregoeiro da ESCOLA NACIONAL DE ADMISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP

PREGÃO ELETRÔNICO 03/2021

MMF SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, com sede na Rua Latino Coelho, 12 – Parque Taquaral – Campinas-SP CEP 13.087-010, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.570.047/0001-23, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, em com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

formulado por ALLSS SOLUCOES EM SISTEMAS LTDA., pelos seguintes fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Em sintonia com edital considerando a sessão do dia 07/04/2021, após algumas diligências o prazo da recorrente esgotou-se em 19/04/2021 e o prazo da recorrida encerra-se em 23/04/2021.

II – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

A MMF SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço foi devidamente habilitada.

A empresa ALLSS SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA registrou intenção de recurso, servindo-se da alegação de que “o valor proposto pelo participante é INEXEQUÍVEL, tendo como base o item 4.12”.

As razões de recurso, sem apresentação de cálculos detalhados, alegam que “o valor proposto pelo participante é INEXEQUÍVEL, tendo como base o item 4.12” e “Requisitos da formação da equipe, nos sub itens 4.12.4.9, 4.12.4.10, 4.12.4.11, 4.12.4.12 e 4.12.4.13, dar se entender que seriam necessários no mínimo 5 consultores, dentre eles no mínimo 2 ou 3 sêniores, assim como 2 plenos e 1 Junior”. “A composição de preço foi baseada neste requisito, tendo como base o valor hora aplicado no Brasil (R\$60,00 e R\$ 50,00) a proposta se torna INEXEQUÍVEL”.

A proposta vencedora da recorrida foi apresentada com os valores unitários em cada um dos 6 (seis) itens, e foi elaborada com um levantamento de viabilidade econômica e financeira.

O valor apresentado pela MMF Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., foi de R\$ 367.900,03 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos reais e três centavos). Cumpre elucidar que em sua composição de custos foi considerado os funcionários atuais e as contratações futuras orientado dentro do cronograma proposto.

O edital favorece a competitividade e a seleção da melhor proposta para esta administração pública no modelo de “pirâmide invertida”.

Este modelo foi adotado pela recorrida, que é perfeitamente lícito e adequado às regras legais, o lucro, despesas com tributos e outras que incidem sobre o valor do faturamento. Trata-se de prática lícita, que se insere integralmente no âmbito da autonomia privada da licitante e que não configura qualquer prejuízo ao interesse público na isonomia ou na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto não torna a proposta inexequível e a recorrente sabe disso. A alegação de “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade.

As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade. Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos.

Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha

estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (grifo nosso).

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...)

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA - EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecuível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Nesse caminho cabe informar que esta administração pública realizou diligências técnicas e do ponto de vista físico financeiro após apresentação de melhor proposta. Tal fato foi calculado com cenários futuros dentro do cronograma previsto na jornada de eventos do edital.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da ALLS Soluções e Sistemas Ltda.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela ALLS Soluções e Sistemas, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

III - REQUERIMENTO

Pelo exposto, a MMF SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO requer à autoridade competente que negue provimento ao recurso interposto por ALLS Soluções e Sistemas Ltda.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

MMF SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Ricardo José Scatolin
CPF 191.759.208-67

Fechar